



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11052.000355/2010-90
ACÓRDÃO	1301-007.971 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ONDULINE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR O LUCRO TRIBUTÁVEL.

Deve ser mantida a exigência do IRPJ decorrente de glosa de despesas não comprovadas, em especial, quando o contribuinte não apresenta provas ou argumentação específica capaz de infirmar a conclusões da Fiscalização (art. 249 do RIR/99).

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR O LUCRO TRIBUTÁVEL.

Deve ser mantida a exigência do IRPJ decorrente de glosa de despesas não necessária à manutenção da respectiva fonte produtora, em especial, quando o contribuinte não apresenta provas ou argumentação específica capaz de infirmar a conclusões da Fiscalização (art. 299 do RIR/99).

PROVISÃO PARA PERDAS COM RECEBIMENTO DE CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUÇÃO.

Mantem-se a exigência do IRPJ quando o contribuinte registra provisão com perdas com recebimento de crédito sem observar os parâmetros de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE QUANDO OBRIGATÓRIO. MÉTODO INDICADO PELO CONTRIBUINTE DURANTE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Diante da inexistência de ajuste espontâneo de preços de transferência em razão de operações efetuadas com pessoa ligada, deve a Fiscalização proceder de ofício tal ajuste.

O ajuste de preço de transferência pode ser efetuado com base em método indicado pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não impugnada expressamente pelo sujeito passivo em impugnação (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972) e, caso sejam objeto de recurso voluntário, a elas se opera a preclusão, sendo vedado o prosseguimento dessa discussão no processo (art. 507 do CPC, Lei nº 13.105, de 2015).

MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Considera-se como não objeto de recurso voluntário a matéria sobre a qual a Recorrente não apresenta argumentação específica, lastreada em provas, fatos ou questões de direito, destinada a infirmar as conclusões da Fiscalização (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

IRRF SOBRE REMUNERAÇÕES INDIRETAS. INCIDÊNCIA.

Incide IRRF sobre benefícios indiretos pagos a funcionários, tais como, gastos com veículos (arrendamentos mercantis, IPVA, manutenções e reparos, seguros e locações), gastos com alimentação de sócios, administradores e terceiros e gastos efetuados por intermédio de cartões empresariais, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

IRRF SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INCIDÊNCIA.

Incide IRRF quando a Fiscalização identifica na escrituração do contribuinte pagamentos a beneficiário não identificado, no caso, quando os desembolsos têm como histórico “pagamento sem comprovante, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFRONTA AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir os valores de R\$ 52.517,60 da base de cálculo dos tributos.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao ano-calendário de 2006.
2. O presente Recurso Voluntário foi objeto de análise por esta Turma, que em sessão de 21.03.2023, decidiu por converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-001.138, cuja relatoria foi da Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Adota-se o relatório constante na referida Resolução

Trata-se de autos de infração para ajuste na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente ao ano-calendário de 2006, bem como para exigência de IRRF, relativo ao mesmo período, acrescido de juros de mora e multa de 75%, em razão da suposta prática das seguintes irregularidades: (i) não comprovação de despesas escrituradas, discriminadas na planilha de fls. 168 a 171; (ii) não comprovação da dedutibilidade das despesas com passagens; (iii) pagamento de remuneração indireta por meio de (a) gastos com veículos; (b) arrendamento mercantil de veículo; (c) IPVA; (d) manutenção e reparos; (e) seguros; (f) manutenção de veículos; (g) locação de veículos; e (h) aluguel de garagens; (iv) gastos com alimentação de sócios, administradores e terceiros; (v) gastos por meio de cartão empresarial ou debitados na conta Caixa; (vi) pagamentos a beneficiários não identificados; (vii) não comprovação do direito à dedução ou da adição ao lucro líquido do exercício do valor referente às perdas no recebimento de créditos de liquidação duvidosa; (viii) não adição ao lucro líquido dos valores referentes ao ajuste de preço de transferência.

Intimado, o Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em síntese que: (i) em 2006, inaugurou uma fábrica, o que exigiu a vinda de funcionários e diretores de sua controladora francesa; (ii) seus diretores e empregados precisam fazer deslocamentos frequentes para visitar clientes, fornecedores, plantas fabris, etc., o que justifica os gastos com veículos, manutenção e reparo, IPVA, seguros e aluguel de garagem; (iii) os veículos Pólo Classic, Parati 16v, Celta, Ford Escort, Renault Clio, Toyota Hilux, Passat e Clio Hatch, esse último objeto de arrendamento mercantil, fazem parte do seu ativo imobilizado, donde a necessidade das despesas com manutenção, reparos, seguro e garagem correlatos; (iv) a locação de veículos é necessária para que possa atender seus clientes em diversas localidades; (v) os gastos com alimentação e cartão empresarial decorrem da necessidade de seus diretores e gerentes - dentre eles, o Sr. Jacky Bober, funcionário da Onduline Internacional S/A, controladora na França – se relacionarem com clientes e prestadores de serviços, bem como participarem de festas, seminários, congressos e palestras; (vi) o Sr. Jacky Bober veio ao Brasil para orientar os funcionários da empresa, de forma que suas despesas durante o período foram manifestamente necessárias; (vii) a impossibilidade de tributação em razão do “pagamento a beneficiário não identificado”, sob pena de instituição de nova hipótese de substituição tributária; (viii) o art. 6º da Lei nº 7.713/88 isenta de IRRF as diárias destinadas ao pagamento de alimentação e pousada; (ix) o Parecer Normativo nº 322/71 disciplina a dedutibilidade das despesas com relações públicas em geral, tais como almoços, festas e recepções; e (x) a exigência de tributo em conjunto com multa de ofício configura *bis in idem*.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS.

As matérias não expressamente impugnadas se consolidam na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DE VIAGENS. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Mantém-se a glosa de despesas com viagem cuja necessidade não foi comprovada.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. GASTOS COM VEÍCULOS. BENS NÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS À PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO.

São indedutíveis as despesas com veículos não intrinsecamente relacionados à produção e à comercialização.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. GASTOS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. BENS NÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS À PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO.

São indedutíveis as despesas de arrendamento mercantil e de aluguel de veículos não intrinsecamente relacionados à produção e à comercialização.

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS COM REFEIÇÕES. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas com alimentação de sócios, gerentes, administradores e assessores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA. BENEFÍCIOS E VANTAGENS.

Sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 35%, as despesas com vantagens e benefícios que integram a remuneração indireta.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se ao IRRF, à alíquota de 35%, o pagamento sem causa ou efetuado a beneficiário não identificado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Intimado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que: (i) a matéria não impugnada, ainda que não tenha sido apreciada pela DRJ, deve ser objeto de conhecimento e julgamento em sede de recurso voluntário em homenagem ao princípio da ampla defesa; (ii) impugnou o auto de infração na sua totalidade e apresentou os documentos para comprovação das despesas e os registros contábeis; (iii) os veículos foram disponibilizados aos seus funcionários para os deslocamentos necessários ao desenvolvimento da sua atividade, principalmente no âmbito comercial, o que justifica os gastos com arrendamento mercantil, locação, IPVA, reparos, seguros, combustível e aluguel de garagem; (iv) as despesas com manutenção, reparos, seguro e garagem de veículos escriturados no ativo imobilizado da empresa, por presunção legal, são necessários à sua atividade; (v) incumbe à Receita Federal o ônus de comprovar que os gastos relacionados aos veículos não têm relação com a atividade da empresa, nos termos de acórdãos proferidos pelo CARF; (vi) a necessidade das despesas com viagens e passagens, tendo em vista que, em 2006, a empresa incorporou outras sociedades e inaugurou sua primeira fábrica no Brasil, o que exigiu a vinda de diversos diretores e funcionários de sua controladora no exterior para verificar as novas instalações e orientar funcionários brasileiros; (vii) os gastos com alimentação e cartão empresarial têm relação intrínseca com suas atividades empresariais, em especial com a comercialização de seus produtos, tendo em vista a necessidade de os diretores, gerentes e funcionários da empresa participarem de seminários, congressos e palestras; (viii) o Sr. Jacky Bober, funcionário da controladora no exterior, realizou diversas viagens às plantas da empresa para acompanhamento dos negócios e orientação aos funcionários do Recorrente, donde decorre a necessidade dos gastos com sua alimentação e viagens; (ix) os gastos dos diretores com cartão corporativo para pagamento de almoços, recepções, festas e conagraçamentos tinham por propósito divulgar a inauguração da fábrica de Juiz de Fora, sendo, pois, dedutíveis, nos termos da jurisprudência do CARF; (x) com relação às adições referentes a perdas no recebimento de créditos e a preços de transferência, os eventos contábeis foram devidamente registrados e apresentados à Fiscalização; (xi) todos os gastos incorridos têm ligação com o desenvolvimento regular de suas atividades, não havendo que se falar em benefício indireto; (xii) pagamento não é fato gerador do imposto de renda e a tributação em razão da não identificação do beneficiário cria nova hipótese de substituição tributária; e (xiii) confiscatoriedade da multa de ofício imposta.

É o relatório.

3. Na conversão do julgamento em diligência, em relação à terceira infração, “remuneração indireta – remuneração indireta a beneficiário não identificado”, que se refere ao suposto pagamento de IPVA (R\$ 13.042,77), manutenção e reparos (R\$ 16.365,61), refeições (R\$ 227.221,614), seguros (R\$ 13.170,95), manutenção de veículos (R\$ 2.187,36), locação de veículos (R\$ 18.527,55), arrendamento mercantil (R\$ 15.372,36) e demais despesas gerais (R\$ 262,59) (fls. 211-216), esta Turma decidiu pelo encaminhamento dos autos à unidade de origem a fim de:

(i) verificar se os documentos apresentados pelo Recorrente nos presentes autos, especialmente aqueles de fls. 317 a 381. e 500 a 583 comprovam a integralidade das despesas deduzidas no ano-calendário de 2006 a título de IPVA (R\$ 13.042,77), manutenção e reparos (R\$ 16.365,61), seguros (R\$ 13.170,95), manutenção de veículos (R\$ 2.187,36), locação de veículos (R\$ 18.527,55), arrendamento mercantil (R\$ 15.372,36) e aluguel de garagem (R\$ 262,59) e, em caso positivo, apontar a parcela devidamente comprovada;

(ii) verificar se os documentos apresentados pelo Recorrente nos presentes autos se referem a despesas com veículos escriturados no ativo da empresa no período e, em caso positivo, apontar a parcela das despesas comprovadas referentes a tais veículos;

(iii) elaborar relatório fiscal contendo as conclusões acerca dos valores que se referem a despesas, devidamente comprovadas e relacionadas a veículos escriturados no ativo imobilizado do Recorrente, relativas a IPVA, manutenção e reparos, seguros, manutenção de veículos, arrendamento mercantil e aluguel de garagem, bem como àquelas relativas à locação de veículos; e

(iv) intimar o contribuinte para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto do relator.

4. Em atendimento, ao determinado pelo CARF na Resolução nº 1301-001.138, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal nº 11052.000355/2010-90, em que a Fiscalização concluiu restarem devidamente comprovadas as seguintes despesas:

4.1. Valores que serviram de base para o lançamento:

Mês	IPVA	Manutenção e Reparos	Seguro de Veículos	Manutenção de Veículos	Locação de Veículos	Arrendamento Mercantil	Garagem
	(folha 172)	(folha 173)	(folhas 180 e 181)	(folha 182)	(folha 183)	(folhas 184 e 185)	(folha 186)
jan/06	8.716,46						
fev/06	780,17		620,79	240,00	1.764,79		262,59
mar/06	881,20		687,30		1.107,93	3.416,08	
abr/06		971,61	665,13	1.150,25	1.795,50		
mai/06	1.164,94		687,30			3.416,08	
jun/06	1.500,00		665,13	282,74	3.004,53	1.708,04	
jul/06		6.532,00	1.089,24			1.708,04	
ago/06		1.966,50	1.821,28	514,37	2.880,00	1.708,04	
set/06		6.895,50	1.762,52				
out/06			1.821,28			3.416,08	
nov/06			1.581,95		5.574,80		
dez/06			1.769,03		2.400,00		
Total	13.042,77	16.365,61	13.170,95	2.187,36	18.527,55	15.372,36	262,59

4.2. Valores em que ocorreu a comprovação das despesas, conforme procedimento de diligência:

Mês	Valores Comprovados						
	IPVA	Manutenção e Reparos	Seguro de Veículos	Manutenção de Veículos	Locação de Veículos	Arrendamento Mercantil	Garagem
jan/06	3.847,99						
fev/06	373,81		620,79	-	1.764,79		-
mar/06	-		687,30		1.107,93	3.416,08	
abr/06		-	665,13	-	1.795,50		
mai/06	1.164,94		687,30			3.416,08	
jun/06	1.500,00		665,13	-	3.004,53	1.708,04	
jul/06		-	1.089,24			1.708,04	
ago/06		-	1.821,28	-	1.440,00	1.708,04	
set/06		-	1.762,52				
out/06			1.821,28			3.416,08	
nov/06			1.581,95		5.574,80		
dez/06			1.769,03		2.400,00		
Total	6.886,74	-	13.170,95	-	17.087,55	15.372,36	-

5. Devidamente cientificada do resultado do procedimento de diligência, a Recorrente pugna pela exclusão dos valores validados e constantes no quadro anterior.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-001.138, que ora se ratifica.

Mérito

8. O lançamento, como referido, tem motivação nas seguintes irregularidades, que serão analisadas de forma individualizada: (i) não comprovação de despesas escrituradas, discriminadas na planilha de fls. 168 a 171; (ii) não comprovação da dedutibilidade das despesas com passagens; (iii) pagamento de remuneração indireta por meio de (a) gastos com veículos; (b) arrendamento mercantil de veículo; (c) IPVA; (d) manutenção e reparos; (e) seguros; (f) manutenção de veículos; (g) locação de veículos; e (h) aluguel de garagens; (iv) gastos com alimentação de sócios, administradores e terceiros; (v) gastos por meio de cartão empresarial ou debitados na conta Caixa; (vi) pagamentos a beneficiários não identificados; (vii) não comprovação do direito à dedução ou da adição ao lucro líquido do exercício do valor referente às perdas no recebimento de créditos de liquidação duvidosa; (viii) não adição ao lucro líquido dos valores referentes ao ajuste de preço de transferência.

a) Despesas discriminadas na planilha anexa ao Auto de Infração

9. Essas despesas não comprovadas constam discriminadas em planilhas anexas ao Auto de Infração (fls. 167/171). Tais despesas se referem a lançamentos em diversas contas (bens de pequeno valor, R\$ 8.579,90; despesas com exportação, R\$ 17.053,00; despesas com importação, R\$ 1.777,50; eventos promocionais, R\$ 18.640,00; honorários – informática, R\$ 13.062,56; ICMS s/ outras saídas, R\$ 147.965,86; indenizações a clientes, R\$ 24.000,00; ganhos e perdas na alienação, R\$ 9.889,90; despesas contabilizadas em duplicidade, com base no relatório RD310706, R\$ 750,83; despesas com manutenção e reparos, R\$ 21.738,71; e despesas com passagens, R\$ 16.662,64.

10. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa dessas despesas em razão de ter havido referência expressa a elas na impugnação, considerando-as não impugnadas, nos termos do art. 17¹ do Decreto nº 70.235, de 1972.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

11. As matérias, caso houvessem sido objeto de contestação no Recurso Voluntário, deveriam ser declaradas preclusas, nos termos do art. 507² do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF.

12. Em sua peça recursal, a Recorrente protesta contra a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, mas, todavia, não apresenta provas que infirmem a acusação fiscal, nomeadamente que deem suporte aos valores registrados como despesas, limita-se a fazer alegações genéricas, sobre seu ramo de atuação e de expansão comercial e, no item 4.1.1 da peça recursal, apenas afirma que todos os eventos contábeis foram devidamente registrados e apresentados à Fiscalização.

13. Diante da ausência de comprovação sobre a existência das despesas, deve ser mantida a infração identificada como “001 – despesas não comprovadas” nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL.

b) Despesas com passagens

14. Essa infração se refere a não comprovação da necessidade das despesas com passagens, que montam em R\$ 16.662,64. Esse valor se refere a reembolso de passagens ao Sr. Ricardo A Bressiani.

15. A DRJ manteve a glosa das despesas, pois além de não ter a interessada apontado impugnação específica, mas afirmando de forma geral que todas as despesas são essenciais à atividade da empresa, prossegue a autoridade julgadora de primeira instância, afirmando que não houve sequer a comprovação da despesa, que poderia ser efetuada com atas de reuniões, convocações, relatórios, etc.

16. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apenas faz referência a sua atividade empresarial e inauguração da sua unidade fabril na cidade de Juiz de Fora/MG, fato que ensejou a vista técnica de diversos diretores e funcionários ao País.

² Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

17. Assim como em relação as despesas não comprovadas, tratadas no item anterior, a necessidade das despesas de viagem não foram objeto de comprovação pela interessada, razão pela qual deve ser mantida a infração identificada como “002 – despesas operacionais não necessárias” nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL.

c) Remuneração indireta a beneficiário não identificado

18. Essa infração se refere a um conjunto de despesas vinculadas a veículos, tais como (a) gastos com veículos; (b) arrendamento mercantil de veículo; (c) IPVA; (d) manutenção e reparos; (e) seguros; (f) manutenção de veículos; (g) locação de veículos; e (h) aluguel de garagens.

19. A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa de tais despesas por entender que os gastos se referem a veículos que não estão intrinsecamente ligados à produção e comercialização de bens ou serviços, nos termos do art. 25³ da IN RFB nº 11, de 1996.

20. A Recorrente sustenta que (i) os veículos foram disponibilizados aos seus funcionários para os deslocamentos necessários ao desenvolvimento da sua atividade, principalmente no âmbito comercial, o que justifica os gastos com arrendamento mercantil, locação, IPVA, reparos, seguros, combustível e aluguel de garagem; (ii) as despesas com manutenção, reparos, seguro e garagem de veículos escriturados no ativo imobilizado da empresa, por presunção legal, são necessários à sua atividade; (iii) incumbe à Receita Federal o ônus de

³ Art. 25. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é vedada a dedução:(...)

Parágrafo único. Consideram-se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização:

- a) os bens móveis e imóveis utilizados no desempenho das atividades de contabilidade;
- b) os bens imóveis utilizados como estabelecimento da administração;
- c) os bens móveis utilizados nas atividades operacionais, instalados em estabelecimento da empresa;
- d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;
- e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;
- f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;
- g) os veículos de transporte coletivo de empregados;
- h) os bens móveis e imóveis utilizados em pesquisa e desenvolvimento de produtos ou processos;
- i) os bens móveis e imóveis próprios, locados pela pessoa jurídica que tenha a locação como objeto de sua atividade;
- j) os bens móveis e imóveis objeto de arrendamento mercantil nos termos da Lei nº 6.099, de 1974, pela pessoa jurídica arrendadora;
- l) os veículos utilizados na prestação de serviços de vigilância móvel, pela pessoa jurídica que tenha por objeto essa espécie de atividade.

comprovar que os gastos relacionados aos veículos não têm relação com a atividade da empresa, nos termos de acórdãos proferidos pelo CARF.

21. Como consta no voto da Resolução nº 1301-001.138, cumpre destacar que as despesas com o fornecimento de veículos a funcionários, em regra, são dedutíveis. Isso porque, caso o veículo seja utilizado como instrumento de trabalho, a dedutibilidade decorre da sua necessidade à atividade da empresa, nos termos do art. 311⁴ do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018). Por outro lado, caso o veículo seja concedido como benefício indireto, integrará a remuneração do administrador, diretor ou empregado e, igualmente, será dedutível como salário indireto, conforme expressamente autorizado pelo art. 369⁵, §3º, I, do RIR/2018.

22. Ratifica-se as razões trazidas no voto que decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a saber:

De fato, a utilização de veículos por funcionários é compatível com a atividade comercial e de prestação de serviços descrita no objeto social da Recorrente à época¹. Além disso, os valores deduzidos pelo Recorrente a título de despesas relacionadas a veículos próprios e locação de veículos de terceiros são razoáveis e compatíveis com o porte da empresa e sua atividade. O valor dos veículos próprios, por exemplo, representa menos de 0,5% do total do ativo da empresa (fl. 644). Os gastos do Recorrente com veículos próprios representam, aproximadamente, 13% do valor do referido ativo no período (fl. 644). E a locação de veículos ocorreu na cidade de Juiz de Fora, na qual o Recorrente inaugurou uma fábrica em 2006, como comprovam os contratos de aluguel e demais documentos acostados aos autos (fls. 318-381).

⁴ Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, independentemente da designação que tiverem.

⁵ Art. 369. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, caput, incisos I e II):
[...]

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

I - quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real; e

II - quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados de que trata o art. 316, serão indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive quanto ao imposto sobre a renda incidente na fonte de que trata o § 2º.

Ademais, a Autoridade Fiscal não trouxe aos autos qualquer elemento que corroborasse a tese de que os veículos eram concedidos aos funcionários do Recorrente como benefício ou vantagem, de forma a tornar a despesa indedutível nos termos do art. 731 do RIR/2018. Pelo contrário, a Autoridade Fiscal glosou as despesas com veículos próprios e locação de veículos escrituradas na contabilidade do Recorrente, por entender que não estão intrinsecamente relacionados com as atividades da empresa, e, por consequência e sem base em qualquer elemento adicional, atribuiu natureza de remuneração indireta a tais pagamentos.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar do art. 25 da IN SRF nº 11/96, estabelecer que se consideram intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, bicicletas e motocicletas, o fato de o Recorrente se utilizar de veículo de passeio para as atividades de cobrança, compra e venda não afasta sua dedutibilidade⁶.

Reconhecida a necessidade da utilização de veículos, pelos funcionários do Recorrente, como instrumento de trabalho, igualmente necessárias serão as despesas correlatas, razão pela qual os gastos com IPVA e licenciamento, manutenção e reparos, seguros, locação, arrendamento mercantil e aluguel de garagem podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, desde que devidamente comprovados.

23. Diante dessa possibilidade de dedutibilidade, isto é, da verossimilhança de que os veículos são utilizados nas atividades da empresa, em especial como instrumento de trabalho pelos seus empregados, foi realizado procedimento de diligência, onde foram convalidados parcialmente os valores originalmente glosados pela Fiscalização, conforme discriminado nos seguintes quadros:

23.1. Valores que serviram de base para o lançamento:

⁶ Nesse sentido é o voto do Conselheiro Paulo Roberto Cortez, no Acórdão nº 148.079 (j. em 08.11.2006): “Entendo que qualquer tipo de veículo de propriedade da pessoa jurídica pode ser utilizado para a realização de atividades que estejam intrinsecamente relacionadas à atividade da mesma. Apesar de não constar da IN SRF nº 11/96, a espécie de veículo "automóvel de passeio", isso não significa que uma empresa, como é o caso da recorrente, corretora de imóveis, seja obrigada a se utilizar de caminhões, camionetas ou motocicletas para realizar visitas aos seus clientes, para que sejam reconhecidos como veículos intrinsecamente relacionados com a atividade da mesma”.

Mês	IPVA	Manutenção e Reparos	Seguro de Veículos	Manutenção de Veículos	Locação de Veículos	Arrendamento Mercantil	Garagem
	(folha 172)	(folha 173)	(folhas 180 e 181)	(folha 182)	(folha 183)	(folhas 184 e 185)	(folha 186)
jan/06	8.716,46						
fev/06	780,17		620,79	240,00	1.764,79		262,59
mar/06	881,20		687,30		1.107,93	3.416,08	
abr/06		971,61	665,13	1.150,25	1.795,50		
mai/06	1.164,94		687,30			3.416,08	
jun/06	1.500,00		665,13	282,74	3.004,53	1.708,04	
jul/06		6.532,00	1.089,24			1.708,04	
ago/06		1.966,50	1.821,28	514,37	2.880,00	1.708,04	
set/06		6.895,50	1.762,52				
out/06			1.821,28			3.416,08	
nov/06			1.581,95		5.574,80		
dez/06			1.769,03		2.400,00		
Total	13.042,77	16.365,61	13.170,95	2.187,36	18.527,55	15.372,36	262,59

23.2. Valores em que ocorreu a comprovação das despesas, conforme procedimento de diligência:

Mês	Valores Comprovados						
	IPVA	Manutenção e Reparos	Seguro de Veículos	Manutenção de Veículos	Locação de Veículos	Arrendamento Mercantil	Garagem
jan/06	3.847,99						
fev/06	373,81		620,79	-	1.764,79		-
mar/06	-		687,30		1.107,93	3.416,08	
abr/06		-	665,13	-	1.795,50		
mai/06	1.164,94		687,30			3.416,08	
jun/06	1.500,00		665,13	-	3.004,53	1.708,04	
jul/06		-	1.089,24			1.708,04	
ago/06		-	1.821,28	-	1.440,00	1.708,04	
set/06		-	1.762,52				
out/06			1.821,28			3.416,08	
nov/06			1.581,95		5.574,80		
dez/06			1.769,03		2.400,00		
Total	6.886,74	-	13.170,95	-	17.087,55	15.372,36	-

24. Diante da realização do procedimento de diligência que validou a comprovação de parte das despesas com veículos utilizados pelos funcionários da Recorrente no interesse intrínseco das suas atividades, devem ser excluídos da infração denominada “003 – remuneração indireta a beneficiário não identificado” nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, parte dos comprovados, isto é, os valores constantes no quadro retro transcrito (item 23.2), onde constam os valores comprovados a título de IPVA, seguro, locação e arrendamento mercantil.

d) Gastos com alimentação de sócios, administradores e terceiros e com cartão de crédito

25. Ainda na infração denominada “003 – remuneração indireta a beneficiário não identificado” no Auto de Infração de IRPJ e CSLL, há glosa de despesas com alimentação dos sócios, administradores, discriminados em planilha (fls. 174/179), nos termos do art. 358⁷, II, § 3º,

⁷ Art. 358. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

do RIR/99, no valor de R\$ 27.221,64, e gastos por meio de cartão empresarial ou debitados na conta Caixa.

26. A DRJ manteve a glosa das despesas com alimentação em razão de que a regra geral é da indedutibilidade dessas despesas, nos termos do art. 13^º da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quando os gastos com alimentação são efetuados indiscriminadamente a todos os funcionários.

27. A Recorrente faz considerações genéricas sobre dedutibilidade, mas não demonstra que os gastos efetuados se enquadrariam no art. 13 do Lei nº 9.249, de 1995, no que diz referência aos dispêndios com alimentação, e não aborda especificamente os gastos efetuados por intermédio de cartão empresarial.

28. Na ausência de elementos que infirmem a glosa dessas despesas, devem ser mantidas essas infrações, discriminadas nos anexos dos Autos de Infração (fls. 174/179 e 188/190).

e) Perdas no recebimento de créditos e ausência de ajustes de preço de transferência

29. A primeira infração deste tópico se refere a Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, no valor de R\$ 275.079,75, sobre qual, o sujeito passivo, após devidamente intimado,

[...]

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

[...]

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

I - quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real;

II - quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados (art. 304), são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o parágrafo anterior.

⁸ Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

IV das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

(...)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados. (grifos nossos)

não demonstrou a documentação suporte, que justificasse tais registros. Limitou-se, a apresentar a folha do balancete (fls. 165) e cópia da Ficha 05 A da DIPJ/2007 (fls. 166), com a informação de se tratar de provisão indedutível sem, todavia, adicioná-la no Livro de Apuração do Lucro Real (fls.102), isto é, sem observar os parâmetros de dedutibilidade previstos no art. 9º⁹ da Lei nº 9.430, de 1996.

⁹ Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º e as alíneas a e b do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - sem garantia, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

30. Por sua vez, a segunda infração, ausência de adição ao lucro líquido de preço de transferência, diz respeito ao valor de ajuste, apurado com base no Método do Preço de Venda por Atacado no País de destino, diminuído do lucro (PVA), método optado pela Recorrente durante o procedimento de fiscalização, no valor de R\$ 580.361,67, em razão de o sujeito passivo ter auferido, no ano-calendário 2006, receita com exportação com empresas vinculadas no valor de R\$ 12.972.932,78.

31. A Fiscalização verificou que o contribuinte não fez espontaneamente os ajustes referente a Preço de Transferência, conforme o então vigente art. 14¹⁰ da IN SRF nº 243, de 2002, aplicável à época dos fatos.

32. Durante o procedimento de fiscalização, a Recorrente apresentou demonstrativo para ajuste de preço de transferência, que foi considerado impreciso. Diante disso, houve nova intimação para apresentar documentação suporte. Em atendimento, o sujeito passivo apresentou os elementos solicitados e a memória de cálculo, onde restou demonstrada a necessidade de

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

¹⁰ Art. 14. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada, ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

§ 1º O preço médio a que se refere o caput deste artigo será obtido pela multiplicação dos preços praticados, pelas quantidades relativas a cada operação e os resultados apurados serão somados e divididos pela quantidade total, determinando-se, assim, o preço médio ponderado.

§ 2º Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios a que se refere o caput será efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas, no mercado brasileiro, entre compradores e vendedores não vinculados.

§ 4º Para efeito de comparação, o preço de venda:

I - no mercado brasileiro, deverá ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do ICMS, do ISS, das contribuições Cofins e PIS/Pasep, de outros encargos cobrados pelo Poder Público, do frete e do seguro, suportados pela empresa vendedora;

II - nas exportações, será tomado pelo valor depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

ajuste no valor de R\$ 580.361,67, apurado pelo método PVA, que foi objeto de lançamento de ofício.

33. A autoridade julgadora de primeira instância, em razão de não haver qualquer referência expressa a essas duas infrações na impugnação, considerou as matérias como não impugnadas, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

34. Novamente, em sua peça recursal, a Recorrente não apresenta qualquer argumento específico ou elemento probatório, limitando-se a informar *que todos os eventos contábeis foram devidamente registrados e apresentados à fiscalização pela ora Recorrente quando instada a colaborar. O julgador deve observar todas as informações contidas no processo administrativo fiscal, inclusive a documentação disponibilizada na fase não contenciosa. Conclui que, a não identificação dos documentos correlatos à infração não enseja a preclusão do direito de contestar.*

35. As matérias, caso houvessem sido objeto de contestação no Recurso Voluntário, deveriam ser declaradas preclusas, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF.

36. O Recurso Voluntário repete os não argumentos da impugnação, isto é, não há contestação com apresentação de fatos e provas que tencionassem afastar as infrações.

37. Diante disso, devem ser mantidas as infrações identificadas como “004 – perdas no recebimento de créditos” e “005- não adição de parcela de receitas oriundas de exportações à pessoa vinculada” nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL.

f) IRRF sobre benefícios indiretos e IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados

38. A Fiscalização efetuou lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre benefícios indiretos pagos a funcionários, tais como, gastos com veículos (arrendamentos mercantis, IPVA, manutenções e reparos, seguros locações, aluguel de garagens), gastos com alimentação de sócios, administradores e terceiros e gastos efetuados por intermédio de cartões empresariais, que montam em R\$ 181.731,03, conforme Auto de Infração (fls. 230/248).

39. O lançamento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados foi motivado com base na planilha outras despesas indedutíveis (fls. 191/193), que ora se reproduz:

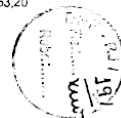
ONDULINE DO BRASIL LTDA

Valores escriturados como "Outras Despesas Indedutíveis" considerados como Pagamentos a Beneficiário Não Identificado

Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
28/02/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	294,92	Bradesco ag 2572-0 c/c 13013-3 (CE)	TARIFAS BANCARIAS 2006 PARA ACERTO DE SALDO	453,72
28/02/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis fev-06	D	8.489,97	Bradesco	DESPESAS INDEDUTÍVEIS BRADESCO 11100310005	13.061,49
				8.784,89			13.515,22
Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
05/03/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	32.299,23	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Pagamento chq ordem pgto DOC: extrato	49.691,12
05/03/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	500,22	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A PAGAMENTO DOC: SEM COMPROVANTE	769,57
22/03/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	2.304,03	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A PAGAMENTO DOC: SEM COMPROVANTE	3.544,66
24/03/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	227,20	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1664 DOC: SEM COMPROVANTE	349,54
31/03/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis mar-06	D	20,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ ORDEM PGTO (sem comp) DOC: extrato	30,77
				35.350,68			54.385,66
Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
03/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	3.570,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1580 DOC: SEM COMPROVANTE	5.492,31
06/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	7.563,98	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Transferencia Dep em Conta DOC: extrato	11.636,89
06/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	20,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Pagamento chq ordem pgto DOC: extrato	30,77
09/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	780,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A TRANSFERENCIA DOC: SEM COMPROVANTE	1.200,00
10/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	120,00	ABN-AMRO Real Ag. 0403 C/8706880-4	Vr ref ajuste banco Real	184,62
12/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	364,06	ABN-AMRO Real Ag. 0403 C/8706880-4	PAGO A BANCO REAL	560,09
13/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	1.809,00	\	PAGO A CHEQUE 1514 DOC: SEM COMPROVANTE	2.783,08
14/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	5.231,98	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1665 DOC: SEM COMPROVANTE	8.049,20
15/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	4.896,97	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ 1769 (SEM COMP) DOC: EXTRATO	7.533,80
15/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	326,04	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1632 DOC: SEM COMPROVANTE	501,60
16/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	72,11	Banco Estado Ceará	DESPESAS INDEDUTÍVEIS BRADESCO CEARA 11100310007	110,94
16/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	35,52	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Pagamento chq ordem pgto DOC: extrato	54,55
17/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	921,20	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A PGTO SEM COMPROVANTE DOC: EXTRATO	1.417,23
17/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	141,98	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A ESTORNO LANCAMENTO DOC: SEM COMPROVANTE	218,43
18/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	598,15	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 001537 DOC: SEM COMPROVANTE	920,23
18/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	580,57	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ 1861 (SEM COMP) DOC: EXTRATO	893,18
19/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	15.629,26	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Transferencia para efetuar pgto DOC: extrato	24.045,02
20/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	684,58	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ ORDEM PGTO (sem comp) DOC: extrato	1.053,20

Katia M. Dias
AFRFB. 16.988

Original



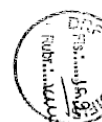
ONDULINE DO BRASIL LTDA

Valores escriturados como "Outras Despesas Indedutíveis" considerados como Pagamentos a Beneficiário Não Identificado

Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
20/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	20,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ ORDEM PGTO (sem comp) DOC: extrato	30,77
24/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	442,85	Real ag. 0901 c/c 2005888 - JF	PAGO A BANCO REAL	681,31
28/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	55,00	Material de Copa e Limpeza	TRANSF NIMES	84,62
29/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	6.877,47	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A TRANSFERENCIA DOC: SEM COMPROVANTE	10.580,72
30/04/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis abr-06	D	499,14	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1591 DOC: SEM COMPROVANTE	767,91
				51.239,86			78.830,55
Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
01/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	260,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A TRANSFERENCIA DOC: SEM COMPROVANTE	400,00
06/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	218,37	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Transferencia para efetuar pgto DOC: extrato	335,95
07/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	293,13	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ ORDEM PGTO (sem comp) DOC: extrato	450,97
14/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	558,61	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Pglto Contas sem coprov 13/06 DOC: extrato	859,40
15/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	60,11	Brasil Ag 0258 C/C 17650-3	Vr ref ajuste banco Brasil	92,48
21/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	69,39	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A ENCARGO SD VINC 06/06 DOC SEM COMPROV	106,75
22/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	1.308,34	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A TRANSFERENCIA DOC: SEM COMPROVANTE	2.012,83
25/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	6.642,11	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Pglto Contas sem coprov 12/06 DOC: extrato	10.218,63
27/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	13.898,02	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	Vr ref ajuste banco Bradesco	21.381,57
29/05/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis mai-06	D	5.100,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1625 DOC: SEM COMPROVANTE	7.846,15
				28.408,08			43.704,74
Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
06/06/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	20,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHQ ORDEM PGTO 29/06 DOC: EXTRATO	30,77
11/06/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	40,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A PAGAMENTO DOC: SEM COMPROVANTE	61,54
12/06/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	738,07	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1571 DOC: SEM COMPROVANTE	1.135,49
18/06/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	4.812,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A CHEQUE 1527 DOC: SEM COMPROVANTE	7.403,08
19/06/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	934,50	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A Transferencia Dep Conta 09/06 DOC: extrato	1.437,69
28/06/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis jun-06	D	1.221,75	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A PAGAMENTO DOC: SEM COMPROVANTE	1.879,62
				7.766,32			11.948,18

Katia M. Dias
AFRFB. 16.988

Original



ONDULINE DO BRASIL LTDA

Valores escriturados como "Outras Despesas Indedutíveis" considerados como Pagamentos a Beneficiário Não Identificado

Data	Cód.Conta	Conta	D	Débitos	Contrapartida	Histórico	Reajustado
20/07/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis jul-06	D	13.443,73	Brasil Ag. 0258 C/C 17830-3	VR DIFER. DE SDO DO ANO DE 2006 NO BCO DO BRASIL	20.682,66
				13.443,73			20.682,66
03/08/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis	D	4.952,03	Caixa Tesouraria-Portaleza	PAGO A DIFERENÇA SALDO CAIXA	7.518,51
17/08/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis ago-06	D	1.810,00	Bradesco Ag. 3369-3 c/c 388756-1	PAGO A PAGAMENTO DOC: SEM COMPROVANTE	2.784,62
				6.762,03			10.403,12
29/12/06	33020100002	Outras desp. indedutíveis dez-06	D	937,04	Caixa Tesouraria-Rio	PAGO A DIFERENÇA SALDO CAIXA	1.441,60
				937,04			1.441,60


Katia M. Dias
AFRFB. 16.988

ginal



40. A r. Decisão manteve integralmente a exigência, com base nas mesmas razões fáticas que sustentou a glosa integral das despesas para fins de dedução dos tributos sobre o lucro, a saber: (i) não comprovação de despesas escrituradas, discriminadas na planilha de fls. 168 a 171; (ii) não comprovação da dedutibilidade das despesas com passagens; (iii) pagamento de remuneração indireta por meio de (a) gastos com veículos; (b) arrendamento mercantil de veículo; (c) IPVA; (d) manutenção e reparos; (e) seguros; (f) manutenção de veículos; (g) locação de veículos; e (h) aluguel de garagens; (iv) gastos com alimentação de sócios, administradores e terceiros; (v) gastos por meio de cartão empresarial ou debitados na conta Caixa, que foram analiticamente tratados em itens específicos desse voto, quando da manutenção parcial das exigências do IRPJ e da CSLL.

41. Sobre o lançamento do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, efetuado com base o art. 61¹¹ da Lei nº 8.981, de 1995, a autoridade julgadora de primeira

¹¹ Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

instância registra que as despesas a beneficiário não identificado têm como histórico “pagamento sem comprovante”.

42. A Recorrente trata as duas infrações do IRRF no mesmo tópico do Recurso Voluntário. Defende que todas as despesas estão intrinsecamente ligadas às atividades empresariais, nessa linha, reproduz as alegações genéricas, que foram refutadas por ocasião do lançamento do IRPJ e da CSLL. Adicionalmente aqueles argumentos, faz menção ao art. 3º¹² do CTN.

43. Verifica-se, pois, que a Recorrente, assim como em relação ao lançamento do IRPJ e da CSLL, não enfrentou os fatos que ensejaram a exigência do IRRF sobre benefícios indiretos, que tem como fundamento o art. 74¹³ da Lei nº 8.383, de 1991, e IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, art. 61¹⁴ da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

¹² Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

¹³ Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

¹⁴ Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

44. Deve, contudo, ser excluído da infração IRRF sobre benefícios indiretos, parte dos valores que compuseram a base de cálculo da exigência e que foram justificados, conforme demonstrado em procedimento de diligência, no valor total de R\$ 52.517,60, conforme quadro constante no item 23:

	IPVA	Manutenção e Reparos	Seguro de Veículos	Manutenção de Veículos	Locação de Veículos	Arrendamento Mercantil	Garagem	Total
Al	R\$ 13.042,77	R\$ 16.365,61	R\$ 13.170,95	R\$ 2.187,36	R\$ 18.527,55	R\$ 15.372,36	R\$ 262,59	R\$ 78.929,19
Diligência	R\$ 6.886,74		R\$ 13.170,95		R\$ 17.087,55	R\$ 15.372,36		R\$ 52.517,60

g) Caráter confiscatório da multa de ofício

45. A Recorrente alega que a multa de 75% tem caráter confiscatório e ofende o art. 150, IV, da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461, RE 91.707 e RE 492.842.

46. Preliminarmente, registre-se que os precedentes do STF se referem a multa moratória, isto é, não se refere à situação dos autos, que se refere a multa de ofício, aplicada no percentual base, de 75%.

47. Sobre o aspecto confiscatório da multa, cumpre considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

48. Sobre esse ponto, ressalte-se, não compete ao julgador administrativo afastar texto expresso de lei, visto que as leis têm como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

49. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e, conforme Súmula CARF nº 2¹⁵, bem como do art. 26-A¹⁶ do Decreto nº 70.235, de 1972, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

50. Dessa forma, deve ser mantida a multa de 75%.

Dispositivo

51. Diante do exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir os valores justificados no procedimento de diligência, no valor de R\$ 52.517,60, das exigências do IRPJ, da CSLL e do IRRF.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins

¹⁵ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹⁶ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)